

rem e benzerem as casas de seus parochianos, e de nessa occasião receberem as offertas que estes gratuitamente lhes fizerem. Ficão porem subsistindo todos os mais emolumentos, offertas, e direitos estabelecidos por lei, ou por uma longa posse.

Art. 6.º A jurisdicção dos parochos estende-se sobre as capellas filiaes curadas e seus districtos dentro da parochia, e nellas podem exercer todos os actos parochiaes. Não receberão contudo os emolumentos e offertas senão daquelles actos que por si practicarem, pertencendo os mais ao capellão, que não é mais do que um coadjutor do parochi no districto da capella.

Art. 7.º Os coadjutores em effectivo exercicio são escusos de todos aquelles empregos civis, de que o são por lei os parochos.

Art. 8.º Não poderá exercer emprego algum da igreja o clerigo que tendo-se ordenado com obrigação de ir servir uma igreja determinada, ou cargo de cura d'almas, não for cumprir esta obrigação, ou largar o emprego sem motivo justo, reconhecido pelo bispo diocesano, e pelo governo da provincia. O bispo antes da ordenação communicará ao governo a obrigação que esses clerigos houverem contrahido.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 17—de 13 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º O governo fica autorisado a mandar abrir uma nova estrada, que partindo de Mogy das cruces, e passando pelo logar denominado —Jurubatuba—vá ao ponto de embarque mais proximo á villa de Santos, e que maiores vantagens offereça ao commercio destas villas.

Art. 2.º Fica para isso autorisado a dar por emprestimo do cofre provincial, havendo sobras, ou da caixa da barreira de Santos, a quantia de 5:000\$000 de réis, na fórma da lei de 24 de março de 1835 n. 14.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 18—de 14 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º O juiz municipal da villa de Guaratinguetá fará arrematar em hasta publica as terras pertencentes a S. Matheus sitas no mesmo municipio em tantos lotes, quantos forem os foreiros ou arrendatarios actuaes, e em massa, ou em retalho, como mais convier, a parte dellas que não estiver occupada.

Art. 2.º O producto dessa arrematação será applicado para as obras da igreja matriz da mesma villa.

Art. 3.º Fica a cargo do fabriqueiro da dita matriz camprir á custa dos redditos da fabrica della o encargo de uma missa annual ao santo pela alma do instituidor, com que estão oneradas as mesmas terras.

Art. 4.º Ficão dispensadas ou revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 19—de 14 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Todo aquelle que d'ora em diante exportar arroz pilado para fóra do municipio de Iguape pagará por cada alqueire a taxa de 20 rs.

Art. 2.º O producto dessa taxa será applicado para a conclusão da obra do canal que communica a Ribeira com o Mar-pequeno; e a taxa subsistirá até a conclusão da obra, e o mais tempo que for necessario para se pagarem todas as dividas que na data da conclusão da obra estiverem contrahidas para a factura della.

Art. 3.º Concluida que seja a obra de maneira que dê livre transito ás canoas, e pagas as dividas na fórma do artigo antecedente, será reduzida a taxa a 5 réis por alqueire, e seu producto applicado para beneficio, concerto e conservação do canal, até que fique elle em estado de não precisar inais de reparos.

Art. 4.º O governo dará as instrucções e regulamentos necessarios para a arrecadação e fiscalisação das taxas impostas por esta lei.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 20—de 15 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Todos os empregados provinciaes que perceberem ordenados, gratificações, ou qualquer outro vencimento pelos cofres provinciaes, á excepção do secretario do governo, não poderão ser pagos desses vencimentos sem que apresentem attestação de sua frequencia, e cumprimento de seus deveres.

Art. 2.º Estas attestações serão dadas pelos chefes respectivos, o não os havendo no lugar, pelas camaras municipaes, ou pelos prefeitos, e na falta destes pelos sub-prefeitos. Exceptuão-se os juizes de direito, cujas attestações só poderão ser dadas pelas camaras municipaes.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

